



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL**

**LEI Nº 990 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Estima a receita e fixa a despesa do município  
para o exercício financeiro de 2016.

O Prefeito Municipal de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul.  
Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**§ 1º.** Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I** – Tabela da receita e da despesa do Município para 2016, e a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;
- II** – Demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2016;
- III** – Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;
- IV** - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);
- V** - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);
- VI** - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL**

**VII** - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5o, II)

**VIII** - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5o, II);

**IX** – Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;

**X** - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e FUNDEB;

**XI** - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5o, I):

a) Compatibilidade com o resultado primário;

b) Compatibilidade com o resultado nominal;

**XII** – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

**XIII** – Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

**XIV** – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos.

**§ 2o**. Os anexos desta Lei atualizam os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4o, § 1o da LRF.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 2o**. O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar no 101, de 2000, art. 1o, § 1o, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

**Art. 3o**. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL**

refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos, entidades e empresas.

**CAPÍTULO III**  
**DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I**

**Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa**

**Art. 4º.** Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 5º.** A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa, até o nível de elemento.

**Parágrafo único.** Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

II – criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

**Seção II**

**Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL**

**I** - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

**II** - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

**III** - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

**IV** - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

**§ 1º.** Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

**§ 2º.** As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

**§ 3º.** O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 4º.** Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL**

orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal, 01 de dezembro de 2015.

**JARBAS CAGLIERO**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em data de 01/12/2015.

**Jardel Ibeiro Cardoso**

Secretário de Administração